

**DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Recuperação Judicial

ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** dos autos de recuperação judicial de **ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.**, respeitosamente, vem à presença de vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 10127.1, manifestar-se nos termos que seguem.

No aludido comando judicial, este Juízo verificou a pendência de análise do pedido de convolação da presente recuperação judicial em falência que foi requerido pela União no mov. 9876, já respondido pela recuperanda e pela administração judicial. Contudo, antes determinou que este Auxiliar apresente breve relatório sobre o andamento do feito, quando foi homologado o plano de recuperação judicial, se este vem sendo cumprido pela empresa, além de determinar a regularização de apresentação dos RMAs, assunto sobre os quais se passa a manifestar.

**I. RELATÓRIO DOS PRINCIPAIS ANDAMENTOS DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado em 13 de fevereiro de 2015 por **ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 77.801.686/0001-44, com sede na Rua Maranhã, nº 133, bairro Centro, CEP 85601-310, Francisco Beltrão/PR, representada pelo Sr. Eitor Gregório Camilotti, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 005.871.509-63, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 1459, bairro Centro, CEP 85601-630, Francisco Beltrão/PR, atribuindo-se à causa o montante de R\$ 32.000.000,00.

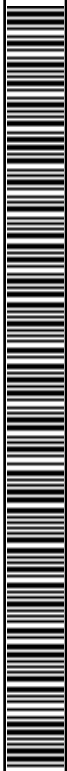
Integram o quadro societário da recuperanda os seguintes sócios:



- a) **Teodorico Valdir Camilotti**, com 9,4939% de participação no capital social;
e
- b) **A. C. Administração de Participações S.A.** com 90,5061% de participação no capital social.

Para melhor visualização, passa-se a resumir os principais andamentos em tópicos:

- **Ao mov. 35.1** foi **deferido o processamento da recuperação judicial**, com todos os efeitos daí decorrentes, no que se inclui a suspensão das ações e execuções, nos termos do art. 6º, inciso II, § 4º, da Lei 11.101/2005;
- **Ao mov. 162.2** foi apresentado tempestivamente o **plano de recuperação judicial** pela recuperanda;
- **Ao mov. 261.1** foi expedido o **edital a que se refere o art. 7º, § 2º**, contendo a relação dos credores confeccionada pelo administrador judicial;
- **Ao mov. 462.1** foi deferida a **prorrogação do stay period**, vez que ainda não havia sido realizada a assembleia geral de credores;
- **Ao mov. 601.1** foi expedido novo **edital com a relação de credores** consolidada;
- **Ao mov. 784.1** foi novamente deferida a **prorrogação do stay period**, até a data designada para a 2ª convocação da assembleia geral de credores;
- **Ao mov. 1394.2** foi juntada a **ata da assembleia geral de credores** em 2ª convocação, que restou suspensa para apresentação de modificativo do plano de recuperação judicial;



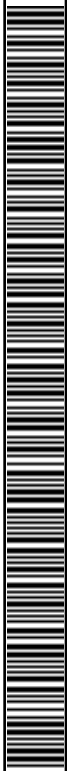
- **Ao mov. 1463.2** foi juntado o **modificativo do plano de recuperação judicial**;
- **Ao mov. 1531** foi juntada a **ata da assembleia geral de credores** em continuação da 2ª convocação, realizada em **06 de junho de 2016** e que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial;
- **Ao mov. 1580.1** foi proferida decisão que **homologou o plano de recuperação judicial**, datada de **12 de dezembro de 2016**;
- **Ao mov. 2983.1, já em 09 de julho de 2018**, foi determinado à recuperanda que juntasse aos autos as CNDs, em razão das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 1.636087-3 e 1.650.642-6;
- **Ao mov. 3732** foi proferido despacho de prosseguimento do feito, no qual novamente restou determinado à recuperanda que apresentasse as CNDs, bem como designada nova assembleia geral de credores para dirimir a alienação dos bens da recuperanda que, até então, restara infrutífera em virtude dos procedimentos de desapropriação de parte dos imóveis de sua sede, cujo produto seria destinado ao pagamento dos credores;
- **Ao mov. 4347.1** restou noticiado o **descumprimento do aditivo do plano de recuperação judicial** pela recuperanda;
- **Ao mov. 4491** foi juntada a **ata da assembleia geral de credores**, que deliberou novas possibilidades de alienação dos ativos para o processo de soerguimento da recuperanda e consequente pagamento dos credores;

Ao mov. 4509.1 foi proferida decisão conferindo cumprimento ao deliberado pelos credores em assembleia-geral realizada em **09 de setembro de 2019**, notadamente a necessidade de apresentação pela recuperanda de “duas áreas, com no mínimo de 10.000m² (dez mil metros quadrados), com alternativas de alienação, de acordo com ordem de preferência a ser estabelecida pela



recuperanda, sendo preferencialmente áreas não afetadas pela desapropriação”;

- **Ao mov. 5206.1** a Recuperanda pugnou pela dispensa da apresentação das CNDs, bem como pela suspensão da designação do leilão sobre os ativos deliberados em assembleia geral de credores;
- **Ao mov. 5258.1** foi deferida a suspensão da apresentação das CNDs até o julgamento do agravo de instrumento nº 18781-88.2019.8.16.0000;
- **Ao mov. 5487.1** foi deferido o levantamento de parte dos valores depositados em Juízo em favor da recuperanda, para que pudesse pagar a folha salarial referente ao mês de abril de 2020, em virtude dos impactos da pandemia da COVID-19;
- **Ao mov. 6276** foi juntada a **ata da assembleia geral de credores**, que rejeitou a convocação da recuperação judicial em falência;
- **Ao mov. 6443.1** foi proferida decisão que **homologou a rejeição da convocação da recuperação judicial em falência**;
- **Ao mov. 9763** foi proferida decisão ratificando a obrigatoriedade da apresentação das certidões fiscais pela recuperanda e determinando a manifestação das partes sobre a possibilidade de extinção do processo por descumprimento do art. 57 da LRJF ou a sua convocação em falência;
- **Ao mov. 9801** foi requerida pela União (Fazenda Nacional) a convocação do processo em falência, pedido que foi reiterado no **mov. 9876**, e o Estado do Paraná, **no mov. 9868**, informou a existência de parcelamento tributário inadimplido pela empresa;
- **Ao mov. 9873** o AJ apontou pela possibilidade de convocação da RJ em falência ante os inadimplementos noticiados pelas Fazendas Públicas bem como pela ausência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, a



despeito das ordens judiciais definitivas neste sentido, o que foi reiterado no parecer de **mov. 9914**;

- **Ao mov. 9905** a recuperanda pugnou pela rejeição do pedido de convalidação em falência por entender que o inciso V do art. 73 da LRJF, incluído pela Lei 14.112/2020, só seria válido para processos novos, e requereu o encerramento e a extinção do presente processo, o que foi posteriormente reiterado no **mov. 10124**;
- **Ao mov. 9919** foi juntado parecer do Ministério Público não se opondo à convalidação do processo recuperacional em falência.

Veja-se, portanto, que já há pelo menos dois anos a discussão no feito resume-se à necessidade de apresentação das CNDs pela recuperanda e a poucos pagamentos realizados dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a disponibilidade de ativos depositados em juízo, como se observa pelos esparsos pedidos de expedição e levantamento de alvarás realizados – tudo isso sem prejuízo dos diversos ofícios atinentes ao inadimplemento de obrigações não sujeitas aos efeitos da recuperação.

Destaque-se, como já apontado anteriormente, que a apresentação das CNDs pela recuperanda foi confirmada no **Superior Tribunal de Justiça** pela intempestividade do recurso então manejado e pelo **Tribunal de Justiça do Paraná** em sede de agravo de instrumento nº. 0022057-88.2023.8.16.0000, conforme **movimento 9445.2**, e agravos de instrumento nº. 033420-38.2024.8.16.0000 e nº. 0057051-11.2024.8.16.0000, conforme **movimento 9914.1**. Não por outro motivo, determinou-se, pela decisão de **movimento 9487.1**, que a recuperanda apresentasse as certidões no prazo de 120 dias úteis, o que, como se depreende dos autos, não foi cumprida até o momento.

Quanto aos recursos atrelados ao feito principal ainda pendentes de julgamento, tem-se:

- **Agravo em Recurso Especial nº 3150080/PR (NUP 0140960-14.2025.8.16.0000):**



Advindo do agravo de instrumento nº 0033420-38.2024.8.16.0000, o qual foi interposto pela recuperanda em face das r. decisões de mov. 9487/9538 e que discute a possibilidade de nova alienação de ativos para a Recuperanda pagar os débitos tributários não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. O agravo foi desprovido, bem como seus embargos de declaração. O Recurso Especial interposto pela empresa teve seguimento negado e o AREsp não foi conhecido pelo STJ, tendo sido opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente, sem, contudo, alterar o sentido da decisão anterior;

- **Agravo de Instrumento nº 0057051-11.2024.8.16.0000:**

Interposto pelo Ministério Público em face da recuperanda, que também discute a possibilidade de nova alienação de ativos para a Recuperanda pagar os débitos tributários não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. O recurso foi julgado improcedente e aguarda a certificação do trânsito em julgado pelo TJPR;

- **Agravo de Instrumento nº 0059443-84.2025.8.16.0000 (ED 0027774-76.2026.8.16.0000):**

Interposto pela recuperanda contra decisão proferida na RJ que manteve a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, além de multa, também de 1%, pela natureza protelatória dos embargos de declaração em desfavor da empresa, além de indeferir tutela de urgência que pretendia suspensão da ordem de imissão de posse no imóvel arrematado pela Agropecuária Rio Araçá Ltda. O recurso foi desprovido, bem como os embargos de declaração opostos contra o acórdão, em decisão ainda não disponibilizada pelo TJPR.

Pelo teor das decisões recentemente proferidas, vê-se que a discussão a respeito da possibilidade de novas vendas de ativos da empresa para quitação de dívidas tributárias mostra-se praticamente encerrada, restando aberta apenas discussões processuais no último agravo acima referido, a respeito das multas aplicadas em desfavor da recuperanda.



Das habilitações e impugnações de crédito, ainda se encontram ativos os seguintes processos:

- 0007292-57.2023.8.16.0083
- 0009608-24.2015.8.16.0083
- 0009612-61.2015.8.16.0083
- 0009613-46.2015.8.16.0083
- 0009614-31.2015.8.16.0083
- 0009616-98.2015.8.16.0083
- 0008541-43.2023.8.16.0083
- 0055653-29.2025.8.16.0021 (já transitado em julgado)
- 0009508-69.2015.8.16.0083

Os processos de habilitação/impugnação de crédito não guardam maiores complexidades e são analisados de acordo com os trâmites de estilo previstos no art. 8º e seguintes da Lei 11.101/2005.

São esses, portanto, os breves apontamentos quanto aos principais andamentos do processo recuperacional, seus recursos ainda pendentes, bem como os incidentes de impugnação/habilitação de crédito ainda em trâmite.

II. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATUALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS:

Como se observa do feito, no **mov. 9737**, a organização e o detalhamento do pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial foram consolidados pelo administrador judicial, considerando todos os pagamentos que haviam sido feitos até aquele momento (outubro/2024).

Após aquela data, foram realizados os levantamentos de mais dois alvarás, em favor dos credores MARCELO GODOY MAGALHÃES (mov. 9943) e GERDAU (BANCO GERDAU e GERDAU AÇOS LONGOS) (mov. 9961), sendo que,



em relação a este último, esta AJ já teceu as considerações acerca da suficiência do pagamento realizado, conforme parecer de mov. 9977, o qual ora se reitera integralmente.

Assim, até o momento, foi pago aos credores sujeitos o montante de **R\$ 11.718.997,90**, conforme quadro-resumo abaixo e planilhas ora anexadas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PLANO DE PAGAMENTO - ÂNGELO CAMIOTTI & CIA LTDA - CONTAS JUDICIAIS	
QUADRO DE RESUMO	
CLASSE	CRÉDITOS
TRABALHISTAS (PÓS PAGAMENTO JUSTIÇA DO TRABALHO)	R\$ 861.471,68
GARANTIA REAL	R\$ 2.442.318,77
QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.978.051,48
QUIROGRAFÁRIOS - ME/EPP	R\$ 51.558,79
RESERVA - CRÉDITOS OBJETO DE HABILITAÇÃO	R\$ 2.441.513,57
VALOR TOTAL - CREDORES (PÓS PAGAMENTO JUSTIÇA DO TRABALHO)	R\$ 9.333.400,73
VALOR TOTAL - RESERVA CRÉDITOS OBJETO DE HABILITAÇÃO	R\$ 2.441.513,57
VALOR TOTAL - GLOBAL (PÓS PAGAMENTO JUSTIÇA DO TRABALHO)	R\$ 11.774.914,30
VALOR TOTAL - PAGO (COM PAGAMENTO VIA JUSTIÇA DO TRABALHO)	R\$ 11.718.997,90

A situação, portanto, pouco alterou-se em relação ao relatório anterior apresentado por este Auxiliar.

III. RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE

Vossa Excelência, ainda, informou não ter localizado nos autos os Relatórios Mensais de Atividade (RMA) da recuperanda, determinando a regularização pelo administrador judicial.

Não obstante o conteúdo do requerimento deste AJ de mov. 1177 quanto aos relatórios mensais de atividades da empresa, na r. decisão de mov. 1580 foi determinada expressamente a intimação do Administrador Judicial para que apresentasse os RMAs pendentes no processo até então.

Assim, cumprindo fielmente seu múnus e a obrigação legal constante do art. 22, II, “c”, da LRJF, este Auxiliar passou a apresentar regularmente os



relatórios mensais de atividade da empresa, o que se verifica nos sequenciais 1727, 1822, 1840, 1850, 1862, 1868, 1873, 1950, 2095, 2211, 2242, 2499, 2659, 2941, 3032, 3062, 3197, 3439, 3487, 3503, 3597, 3665, 3837, 4032, 4053, 4061, 4251, 4456, 4483, 4533, 4633, 5328, 5452, 5560, 5687, 5776, 5777, 6010, 6293, 6402, 6410, 6726, 6737, 7077, 7103, 7931, 7943, 7950, 7957, 8148, 8165, 8178, 8240, 8257, 8333, 8368, 8380, 8381, 8407, 8470, 8564, 8615, 8904, 8954, 9246, 9360, 9372, 9389, 9444 e 9489 (este último relativo ao mês de novembro/2023).

Veja-se que, no curso do processo, este Auxiliar enfrentou diversas dificuldades para cumprir esta obrigação, haja vista as inúmeras vezes que foi verificada necessidade de esclarecimentos e complementação de documentos pela empresa, conforme relatado, exemplificativamente, nas manifestações de movimentos 4251, 4483, 4633, 4725, 4761, 4999 e 5211, ao que o Juízo sempre permaneceu atento, determinando o atendimento dos requerimentos pela recuperanda, **ao passo que sempre atestou e cientificou o cumprimento da obrigação pelo Administrador Judicial.**

Ocorre, no entanto, que em 28/12/2023, através da decisão de mov. 9487, considerando que, naquele momento processual em que o PRJ já estava vigente e produzindo efeitos e a empresa enfrentava as já notórias dificuldades em obter as certidões fiscais, o d. Juízo sobrestou o andamento do feito e consignou expressamente que **“Durante o período de suspensão fica dispensada a apresentação de relatórios e demais medidas de fiscalização pelo Administrador Judicial, sem prejuízo da manutenção das diligências para liberação dos valores depositados aos credores habilitados na presente demanda”**. Na mesma oportunidade, frise-se, o Juízo ressaltou que a suspensão mantinha a exigibilidade de todas as obrigações da recuperanda, sujeitas e não sujeitas aos efeitos do processo recuperacional, permitindo, dentre outras consequências, a retomada do curso das ações de execuções individuais e pedidos de falência.

Vale apontar que referida decisão foi complementada no mov. 9538, com a rejeição dos embargos de declaração que foram opostos, e foram **integralmente mantidas** com o julgamento dos agravos de instrumento 0033420-38.2024.8.16.0000 e 0057051-11.2024.8.16.0000, os quais estão em vias de transitar em



julgado e sequer abordavam em seu bojo e mérito a ordem de suspensão em relação aos relatórios dispensados.

Assim, não há que se falar em relatórios mensais pendentes de apresentação por este Administrador Judicial após novembro de 2023.

Conforme demonstrado, até a decisão de mov. 9487 este Auxiliar vinha cumprindo regularmente a obrigação prevista no art. 22, II, “c”, da Lei n.º 11.101/2005, mediante a juntada periódica dos Relatórios Mensais de Atividades, sempre sob fiscalização e ciência deste d. Juízo.

A partir de então, contudo, sobreveio **determinação judicial expressa dispensando a apresentação de relatórios e demais medidas de fiscalização durante o período de suspensão do feito**, ordem que permaneceu hígida após a apreciação dos embargos de declaração e dos recursos interpostos, inexistindo qualquer posterior deliberação que restabelecesse a obrigação ou determinasse a retomada da apresentação dos RMAs.

Dessa forma, eventual ausência de relatórios posteriores não decorre de descumprimento de dever legal ou processual por parte deste Administrador Judicial, mas sim do fiel atendimento à determinação judicial vigente nos autos, a qual suspendeu a própria obrigação de fiscalização ordinária e, por consequência, a elaboração e apresentação dos respectivos relatórios.

De igual modo, não se verifica qualquer prejuízo aos credores ou à regularidade do procedimento recuperacional, uma vez que a suspensão decorreu de decisão fundamentada, proferida no contexto específico dos autos, permanecendo a recuperanda sujeita ao cumprimento de suas obrigações e às demais consequências expressamente consignadas pelo Juízo.

Nessa perspectiva, eventual lacuna temporal na sequência dos Relatórios Mensais de Atividades corresponde precisamente ao período abrangido pela determinação judicial de suspensão, não podendo ser interpretada como inobservância de dever legal por parte deste Administrador Judicial.



Nesses termos, demonstra o Auxiliar que a obrigação legal prevista no art. 22, II, “c”, da Lei n.º 11.101/2005 foi regularmente observada durante todo o período em que sua exigibilidade subsistiu, inexistindo pendência a ser regularizada pelo Administrador Judicial quanto aos Relatórios Mensais de Atividades.

IV. DA POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA:

Como já exposto, a controvérsia relativa à apresentação das certidões de regularidade fiscal não mais subsiste no presente feito. Conforme consignado por este Administrador Judicial no relatório de mov. 9737.1, nunca se pretendeu discutir a conveniência ou não da exigência das certidões negativas, cabendo a este Auxiliar apenas acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações emanadas pelos órgãos jurisdicionais competentes.

A discussão acerca da obrigatoriedade de apresentação das CNDs foi superada pelos pronunciamentos proferidos pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, culminando nas decisões de movs. 9487.1 e 9538.1, que determinaram à recuperanda a apresentação da documentação fiscal pertinente no prazo fixado pelo Juízo Recuperacional.

Tal entendimento, ademais, está alinhado à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp nº 2.053.240/SP, a Terceira Turma do STJ reconheceu que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, especialmente a ampliação dos mecanismos de parcelamento e transação tributária, modificaram substancialmente o cenário anteriormente existente, tornando efetivamente exigível a demonstração da regularidade fiscal no âmbito da recuperação judicial. Assentou-se, naquela oportunidade, que a disponibilização de instrumentos concretos para equacionamento do passivo tributário afasta a possibilidade de simples invocação do princípio da preservação da empresa como fundamento para o descumprimento da exigência legal prevista nos arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101/2005. Observe-se:



RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.

2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.

2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.

3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal)



para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido.

5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.

5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.

5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.

5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões



judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoam dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Sobre o tema, assim leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“Além da aprovação do plano pelos credores, a concessão da recuperação judicial pressupõe a regularização dos débitos tributários (arts. 57 e 68).

(...)

Embora não se submeta à recuperação judicial, o crédito tributário precisa também ser estruturado para permitir a superação da crise econômico-financeira que acomete o empresário em recuperação judicial, sob pena de o instituto da recuperação judicial ser utilizado simplesmente para privilegiar alguns credores em detrimento de outros. Para tanto, condicionou-se a concessão da recuperação judicial à apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (arts. 57 da LRF e 191-A do CTN).”

(In “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência” – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book - página 530)



Sob esse contexto, é incontroverso que o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis concedido para regularização fiscal encerrou-se em **16 de julho de 2024** sem o correspondente cumprimento da determinação judicial. Também não houve êxito, por parte da recuperanda, nos recursos interpostos sobre a matéria, circunstância que reforça a higidez das decisões proferidas no âmbito recuperacional.

Como consignado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, trata-se de questão já decidida e atingida pela preclusão, remanescendo à recuperanda o dever de cumprir a determinação judicial anteriormente imposta. Esgotada a discussão recursal, não se mostra possível afastar os efeitos das decisões já proferidas mediante sucessivas tentativas de rediscussão da mesma matéria.

Além disso, a situação atualmente retratada nos autos não se limita à ausência de apresentação das certidões fiscais. O que se verifica é a inexistência de demonstração concreta da regularização do passivo tributário da recuperanda, especialmente diante das informações relativas à rescisão dos parcelamentos anteriormente existentes e da ausência de comprovação de medidas efetivas voltadas ao restabelecimento de sua regularidade fiscal perante os entes fazendários – tudo isso sem prejuízo das sucessivas notícias acostadas aos autos acerca do descumprimento de obrigações não sujeitos e pedidos de autorização de continuidade de atos constitutivos.

Nesse sentido, a posterior confirmação, pelos próprios entes tributantes, da rescisão dos parcelamentos anteriormente celebrados, somada à ausência de comprovação de nova regularização fiscal, impõe a análise da questão à luz do regime jurídico atualmente vigente.

Assume especial relevância, nesse contexto, o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, segundo o qual será decretada a falência da recuperanda em caso de descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 da Lei de Recuperação e Falências ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

A alteração legislativa é significativa porque, ao mesmo tempo em que ampliou os instrumentos de regularização tributária colocados à disposição das



empresas em recuperação judicial, passou a prever consequências expressas para o descumprimento dessas medidas. Há, portanto, uma vinculação mais estreita entre a manutenção da recuperação judicial e a efetiva regularização do passivo fiscal.

Sobre o tema, novamente o Professor Sacramone:

“Os credores poderão requerer a falência do empresário devedor pelas obrigações inadimplidas não submetidas à recuperação judicial. A recuperação judicial do devedor não obsta o pedido de falência em razão de créditos extraconcursais não satisfeitos, como as obrigações contraídas durante a recuperação judicial. Referidas obrigações não serão submetidas à novação da recuperação judicial e, portanto, deverão ser cumpridas sob pena de decretação da falência.

(...)

Para que a recuperação judicial seja concedida, o crédito tributário deverá ser ou satisfeito, ou equalizado. As Fazendas Públicas e o INSS poderão deferir parcelamento tributário dos seus créditos para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 68 da Lei n. 11.101/2005.

(...)

O descumprimento dos parcelamentos fiscais ou da transação fiscal, conforme a Lei n. 10.522/2002 estabelece os requisitos para tal, exigirá a convalidação pelo Juízo, inclusive de ofício, da recuperação judicial em falência, sem prejuízo de à Fazenda ser permitido o pedido de falência.”

(Ob. Cit. - página 656/657)

Também não se pode perder de vista que a situação fiscal da recuperanda constitui elemento relevante para a análise de sua viabilidade econômico-financeira, pressuposto inerente ao próprio regime recuperacional. Embora a preservação da empresa permaneça como diretriz fundamental da Lei nº 11.101/2005, **tal princípio não afasta a necessidade de observância dos requisitos legais exigidos para a manutenção da recuperação judicial, sendo certo que as peculiaridades do caso concreto conduziram ao presente cenário e que precisa ser enfrentado definitivamente pelo Poder Judiciário.**

A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça destacada acima caminha nesse sentido. A preservação da atividade empresarial deve ser compatibilizada com os interesses dos credores e com o cumprimento dos deveres impostos ao devedor pela legislação de regência, especialmente quando já existem mecanismos específicos destinados à regularização das obrigações tributárias.



Diante desse quadro fático e jurídico — marcado pela ausência de apresentação das certidões fiscais após o encerramento das discussões judiciais pertinentes, pela confirmação da rescisão dos parcelamentos tributários anteriormente existentes e pela inexistência de demonstração concreta de regularização do passivo fiscal —, verifica-se que os pedidos de convalidação formulados pelas Fazendas Públicas encontram respaldo no art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, cuja análise compete exclusivamente a este Juízo.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Deste modo, o Administrador Judicial apresenta o presente parecer com as considerações aqui delineadas, bem como o relatório dos principais andamentos do processo e os esclarecimentos pertinentes em relação aos RMAs.

Outrossim, requer a juntada da planilha atualizada anexa, a qual compreende os pagamentos realizados pela empresa até o momento e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por fim, este Auxiliar reitera todas as manifestações anteriormente apresentadas e coloca-se à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, da devedora, dos credores e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 02 de junho de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

